
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, DESTINADOS À MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E PEQUENAS ADEQUAÇÕES NOS IMÓVEIS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do processo administrativo: 2026.07.16.003

Fundo Municipal de Educação.

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Fundamentação: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A Secretaria Municipal de Educação de Chorozinho administra uma rede de unidades escolares composta por escolas, creches e demais imóveis destinados à prestação dos serviços educacionais. Essas edificações estão sujeitas ao desgaste natural decorrente do uso contínuo, da ação do tempo e da necessidade de adaptações para atender às exigências de segurança, acessibilidade, conforto e funcionalidade. Nesse contexto, torna-se imprescindível a adoção de medidas permanentes de manutenção predial preventiva e corretiva, de forma a preservar a infraestrutura física dos imóveis públicos, assegurar a continuidade das atividades educacionais e evitar a evolução de pequenas ocorrências para problemas estruturais de maior complexidade e custo.

A demanda por serviços de engenharia apresenta natureza contínua, eventual e variável, uma vez que decorre de necessidades imprevisíveis ou sazonais identificadas nas diversas unidades da rede municipal de ensino. Os serviços abrangem intervenções como reparos em coberturas, revestimentos, pisos, esquadrias, instalações elétricas e hidrossanitárias, pintura, pequenos reforços estruturais, conservação e adequações prediais, cuja execução depende de inspeção técnica prévia e emissão de Ordens de Serviço específicas para cada situação. Assim, a adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se adequada para conferir maior eficiência, agilidade e economicidade ao atendimento dessas demandas, permitindo que a Administração realize as contratações conforme a efetiva necessidade e disponibilidade orçamentária.

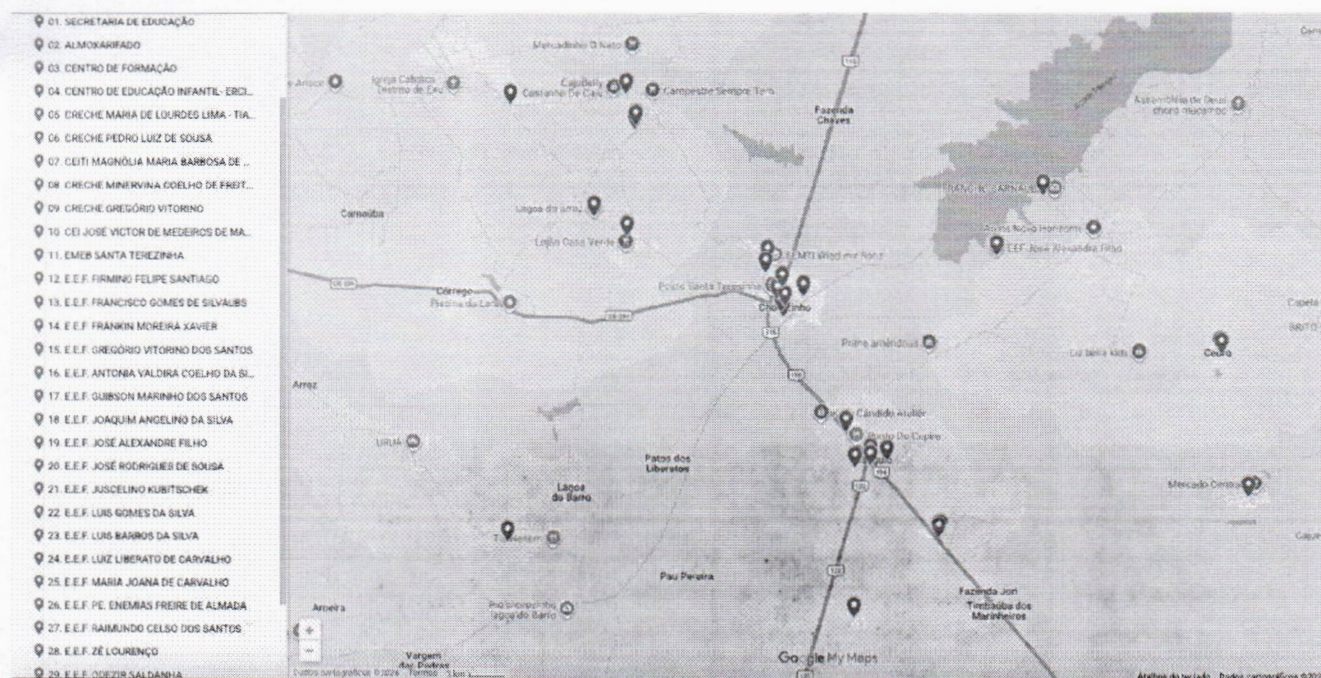
Sob a perspectiva do interesse público, a contratação visa garantir que os ambientes escolares permaneçam em condições adequadas de funcionamento, segurança, salubridade e acessibilidade, proporcionando melhores condições para o desenvolvimento das atividades de ensino e aprendizagem, além de preservar o patrimônio público municipal. A execução tempestiva dos serviços de manutenção reduz riscos de interrupção das atividades escolares, prolonga a vida útil das edificações, racionaliza a aplicação dos recursos públicos e contribui para a prestação de um serviço educacional de qualidade à população de Chorozinho.

A fundamentação para esta contratação repousa em três pilares fundamentais:

1. Fundamentação Jurídica: O dever de manutenção do patrimônio público é uma imposição constitucional e administrativa. O Art. 18 da Lei 14.133/21 exige o planejamento prévio para garantir a eficiência. A omissão na manutenção pode configurar improbidade administrativa por dano ao erário, devido à depreciação evitável do patrimônio.

2. Fundamentação Técnica: Edificações escolares sofrem desgaste acentuado devido ao alto fluxo de usuários. A NBR 5674 (Manutenção de edificações — Requisitos para o sistema de gestão de manutenção) estabelece que a manutenção deve ser planejada e contínua. A falta de intervenções em sistemas hidráulicos e elétricos pode comprometer a segurança estrutural e a integridade física de alunos e servidores.

3. Fundamentação Administrativa: A Secretaria de Educação gerencia 26 unidades. A centralização da manutenção em um contrato único via SRP permite economia de escala, padronização de materiais e agilidade na resposta a sinistros (vazamentos, curtos-circuitos), garantindo a continuidade do serviço público educacional. Os beneficiários diretos são aproximadamente 8.500 alunos e 600 profissionais da rede municipal.



2 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Fundamentação: Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

A Contratação em tela está devidamente prevista no PCA 23555279000175-0-000012/2026.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Os requisitos mínimos de qualidade e desempenho para a execução da obra foram estabelecidos com base nas diretrizes para serviços de engenharia usuais no mercado, contemplando normas de acessibilidade, segurança, ventilação, iluminação e funcionalidade. Tais padrões são indispensáveis para otimizar recursos públicos e garantir a durabilidade da infraestrutura, conforme o previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A definição desses padrões assegura que os critérios técnicos sejam verificáveis, incluindo métricas objetivas e prazos para conclusão dos serviços pretendidos.

A execução requer eficiência na execução, prevendo a possibilidade de formas de entrega que minimizem custos administrativos e garantam eficácia. Exige-se que as empresas participantes demonstrem capacidade técnica comprovada por meio de experiência em obras públicas e apresentem garantia de suporte técnico. Os critérios de sustentabilidade, como a utilização de materiais que minimizem a geração de resíduos, serão adotados na medida do possível, observando as diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Os serviços deverão ser executados por profissionais de primeira categoria, e deverão ser executados em cumprimento ao cronograma estabelecido em cada ordem de serviço, de acordo com as Normas Técnicas reconhecidas e aprovadas.

Os materiais empregados nos serviços deverão ser de primeira qualidade. A Contratada deverá efetuar um rigoroso controle tecnológico dos materiais utilizados na obra a fim de garantir a adequada execução da mesma. Todo o material desperdiçado por mau uso ou emprego, deverá ser repostado imediatamente, nas mesmas quantidades e qualidades, para que não venha a afetar o cronograma pré- estabelecido para conclusão dos serviços.

As despesas decorrentes de tal providência correrão por conta da Contratada. Impostos federais, estaduais ou municipais, bem como taxa de seguro, responsabilidade civil, contratos, deverão estar incluídos nos preços a serem apresentados.

As multas impostas à Contratada pelo Poder Público e Órgãos da Fiscalização, decorrentes de transgressões cometidas pela mesma ao desenvolver os serviços contratados, serão de sua responsabilidade.

Os serviços deverão ser dirigidos por encarregado, engenheiro ou proprietário da empresa da Contratada. A Contratada deverá propiciar aos seus funcionários atuantes em serviços relacionados ao objeto da Licitação o atendimento das medidas preventivas de Segurança do Trabalho, conforme NR-6, NR-8 e NR-18, sob pena de suspensão dos serviços pela Fiscalização, durante o prazo de execução, em caso de não cumprimento dessas medidas.

Os locais dos serviços pretendidos serão limpos frequentemente, evitando o acúmulo de entulho. Os materiais resultantes das escavações, remoções e limpeza deverão ser retirados da área de construção e/ou terrena por conta exclusiva da contratada, utilizando os procedimentos de descarte adequados e

sustentáveis. O material que por ventura vier a ser reaproveitado será colocado em áreas próximas ao local da obra.

REQUISITOS INTERNOS

- Definição do local de execução dos serviços, a saber;
- Definição dos serviços a serem executados,
- Definição da metodologia executiva a ser adotada, de acordo com as normas técnicas vigentes e recomendações dos fabricantes;
- Definição da planilha orçamentária e do prazo de execução dos serviços com detalhamento de marcos intermediários e finais das etapas, definidos no cronograma físico-financeiro da manutenção/adequação;
- Certidão de registro/quitação da contratada junto ao CREA / CAU, da qual deverá constar os nomes dos profissionais que poderão atuar como responsáveis técnicos pelos serviços a serem executados, conforme disciplina a Resolução 425/98 do CONFEA, artigo 4º, parágrafo único;
- Comprovação de aptidão técnica, consistente na apresentação de uma ou mais certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA / CAU, em nome dos profissionais que exercerão a função de responsáveis técnicos, comprovando a execução de pelo menos uma obra ou serviço com características similares ao objeto a ser contratado;
- Definição de cláusulas e condições para a execução dos serviços que possibilitem à contratada efetivar o planejamento para a execução dos serviços em conformidade com a logística e infraestrutura existentes no mercado, e, dessa forma, possibilitar a obtenção de preços mais competitivos para a contratação.

REQUISITOS TÉCNICOS

- A contratada deverá ser pessoa jurídica especializada na execução de serviços comuns de engenharia, compatíveis com o objeto da contratação.
- Comprovar capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, conforme os requisitos a serem definidos no Termo de Referência e no Edital, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.
- Manter responsável técnico legalmente habilitado, com registro ativo no CREA ou CAU, conforme a natureza dos serviços, responsabilizando-se pela emissão das respectivas ARTs ou RRTs quando exigíveis.
- Executar os serviços em conformidade com as normas técnicas da ABNT, normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, legislação de segurança contra incêndio, normas de acessibilidade e demais regulamentos aplicáveis.

- Utilizar materiais, equipamentos e insumos novos, de primeira qualidade, certificados quando aplicável e em conformidade com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.
- Observar os preços unitários constantes na proposta vigente classificada pela Administração, aplicando os preços ofertados pela contratada durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços e dos contratos dela decorrentes.

REQUISITOS FUNCIONAIS

- Executar serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, conservação, reparação e pequenas adequações, mediante demanda e emissão de Ordens de Serviço.
- Atender às solicitações da Secretaria Municipal de Educação dentro dos prazos estabelecidos para cada intervenção.
- Executar os serviços conforme os projetos, memoriais, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros e demais documentos técnicos elaborados pelo Setor de Engenharia do Município.
- Garantir a continuidade do funcionamento das unidades escolares, minimizando interferências nas atividades pedagógicas e administrativas.
- Corrigir, sem ônus para a Administração, quaisquer serviços executados em desacordo com as especificações técnicas ou que apresentem vícios de execução durante o período de garantia.

REQUISITOS OPERACIONAIS

- Disponibilizar equipe técnica, mão de obra qualificada, ferramentas, equipamentos, veículos e demais recursos necessários à perfeita execução dos serviços.
- Manter encarregado ou responsável técnico acompanhando a execução dos serviços sempre que necessário.
- Cumprir rigorosamente os cronogramas estabelecidos em cada Ordem de Serviço.
- Apresentar, para cada demanda executada, a documentação técnica exigida para fiscalização e medição, incluindo, quando aplicável, boletim de medição, memória de cálculo, diário de obra, relatório fotográfico e ART ou RRT.
- Manter comunicação permanente com a fiscalização contratual, atendendo prontamente às determinações e solicitações da Administração.
- Responsabilizar-se integralmente pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, securitários e demais obrigações decorrentes da execução contratual.

- Adotar medidas de segurança do trabalho, fornecendo aos empregados todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) exigidos pela legislação vigente, especialmente pelas Normas Regulamentadoras aplicáveis.

REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE

- Priorizar a utilização de materiais que atendam às normas técnicas e apresentem maior durabilidade, contribuindo para a redução da necessidade de intervenções futuras.
- Promover o uso racional de água, energia elétrica e demais recursos naturais durante a execução dos serviços.
- Realizar a segregação, acondicionamento, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil, observando a legislação ambiental vigente e a Resolução CONAMA nº 307/2002, quando aplicável.
- Adotar procedimentos que reduzam a geração de resíduos, desperdícios de materiais e impactos ambientais decorrentes da execução dos serviços.
- Sempre que tecnicamente viável, priorizar materiais recicláveis, reciclados ou provenientes de fornecedores que adotem práticas ambientalmente responsáveis.
- Manter o local dos serviços limpo e organizado durante toda a execução, promovendo a adequada destinação dos entulhos e resíduos gerados.

PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE E DESEMPENHO

- Todos os serviços deverão ser executados conforme as boas práticas da engenharia, observando os padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho exigidos para edificações públicas.
- Os materiais empregados deverão possuir qualidade compatível com as especificações técnicas e atender às normas da ABNT e demais regulamentos aplicáveis.
- Os serviços somente serão considerados recebidos após verificação e aprovação da fiscalização da Administração quanto à sua conformidade técnica, funcional e qualitativa.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS OBRIGATÓRIAS

Todos os serviços deverão obedecer rigorosamente às normas da ABNT e NRs do Ministério do Trabalho:

- NBR 5674: Gestão da manutenção de edificações.
- NBR 5410: Instalações elétricas de baixa tensão.
- NBR 5626: Instalação predial de água fria.

- NR 10: Segurança em instalações e serviços em eletricidade.
- NR 18: Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.
- NR 35: Trabalho em altura (essencial para manutenção de telhados).

PADRÕES DE QUALIDADE

- **Materiais:** Devem possuir selo do INMETRO e atender ao PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat).
- **Mão de Obra:** Exigência de uniformização, uso de EPIs e identificação por crachá em todas as unidades escolares.
- **Garantia:** Mínimo de 05 anos para serviços estruturais e 12 meses para serviços de acabamento e reparos pontuais.

JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACEITAÇÃO DE CONSÓRCIOS:

Para que se justifique, a não aceitação da participação de empresas em consórcio e que a mesma não trará prejuízos à competitividade, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Assim, para o caso concreto, a vedação de constituição de empresas em consórcio é a opção que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Ressalte-se que a nossa decisão com relação à vedação à participação de consórcios, para o caso concreto em análise, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluíus/carteis para manipular os preços nas licitações.

Cumprе ressaltar que admissão ou veto de formação de consórcio em certame licitatório é confiada pela lei ao administrador, pois o art. 15 da Lei 14.133/21, utilizando-se da expressão "salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório", conferiu discricionariedade ao ente administrativo para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório.

Essa decisão é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerente à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para execução do objeto visando ao atendimento ao interesse público.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, para o caso concreto em análise, que visa exatamente afastar a restrição à competição.

Corroborando esta tese, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. 2009, pág. 47 e 477, leciona que:

"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de com petição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.

Mais o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispôs de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

É usual que Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.

São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação."

Ainda, leciona o citado mestre, quando à questão da discricionariedade:

"O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública."

A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência do TCU tem assentado que fica a cargo da discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. Senão vejamos:

"Ademais a participação de consórcio em torneio licitatório não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004: 1ª Câmara (...) O art. 15 da lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Isto porque, a nosso ver a formação de consórcio tanto se prestara fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores ou, de outra forma, não participariam do certame) quanto a, cerceá-la (associação de empresas que caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo BACEN, vemos que é prática comum a não

aceitação de consórcio." (Acórdão nº 1.946/2006 -Plenário -TCU -rel. Min. Marcos Bemquerer) "

A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito o poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 15, caput, da Lei nº 14.133/21, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada. "(Acórdão nº 566/2006 -Plenário -TCU -rei Min. Marcus Vinicius Vilaça).

Diante do exposto e considerando que existem diversas empresas com capacidade para prestar serviços do objeto desta contratação, a Prefeitura Municipal de Chorozinho/CE decidiu por não permitir a participação de consórcio. Fato esse que, por si só, não configura restrição à competitividade, economicidade e moralidade.

JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACEITAÇÃO DE OSCIP:

Em geral, não há proibição legal para que uma OSCIP participe de licitações públicas. Porém, via de regra, não é recomendável, e raramente faz sentido, por motivos jurídicos e práticos. Senão, vejamos:

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), instituídas pela Lei nº 9.790/1999, possuem natureza jurídica voltada à realização de atividades de interesse público sem finalidade lucrativa, priorizando ações de caráter social, humanitário, educacional, ambiental e de desenvolvimento comunitário. Essa natureza institucional as distingue significativamente das empresas comerciais, cuja lógica de atuação é orientada ao lucro e ao fornecimento competitivo de bens e serviços ao mercado.

Por sua vez, o regime de licitações disciplinado pela Lei nº 14.133/2021 tem como finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por meio de um processo competitivo, orientado à contratação de fornecedores de bens e serviços. A lógica da licitação pressupõe:

- estrutura empresarial e capacidade produtiva contínua,
- precificação baseada em custos operacionais e margem de lucro,
- capacidade econômico-financeira para assumir riscos contratuais,
- cumprimento de obrigações típicas de prestação de serviços comerciais,
- assunção de responsabilidades contratuais e eventuais penalidades.

Nesse contexto, a participação de uma OSCIP em licitações pode revelar-se incompatível com sua finalidade institucional.

DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado para contratações cujas demandas sejam frequentes, com entregas parceladas ou quando não for possível definir

previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. A norma reforça que o SRP é instrumento vocacionado a contratações de bens e serviços de natureza continuada ou de demanda variável, permitindo maior eficiência e racionalização administrativa.

No caso em análise, a contratação envolve serviços cuja demanda é intrinsecamente imprevisível, especialmente no que se refere ao controle de manutenções corretivas de natureza emergencial, que varia conforme emergências e sazonalidades, manutenções corretivas, que decorrem de falhas estruturais, substituição de insumos e estruturas, cujo desgaste depende do uso real dos equipamentos, cuja frequência oscila conforme condições de uso.

Embora seja possível estimar com base em séries históricas, não é viável determinar com precisão absoluta os quantitativos a serem executados ao longo da vigência contratual, especialmente considerando a diversidade de prédios elencados.

A utilização do Sistema de Registro de Preços também se justifica pela necessidade de integração plena dos serviços, afim de obter a padronização da qualidade esperada. A solução pretendida compreende manutenção predial preventiva e corretiva, conservação, reparação e pequenas adequações nos imóveis vinculados à secretaria municipal de educação. A adoção de contratações isoladas pela secretaria comprometeria a interoperabilidade da solução, fragilizaria os controles e aumentaria os custos administrativos.

Adicionalmente, considerando tratar-se de objeto de execução contínua e essencial à manutenção dos serviços públicos, o SRP assegura maior segurança jurídica e previsibilidade operacional, evitando descontinuidade dos serviços educacionais. A adoção também encontra amparo no Art. 73 do Decreto Municipal 02/2025.

O modelo também se mostra compatível com a lógica do contrato de eficiência prevista na Lei nº 14.133/2021, pois possibilita a mensuração progressiva de resultados ao longo da execução, com ajustes proporcionais à demanda efetivamente realizada, promovendo economicidade e melhor gestão de riscos.

VIGÊNCIA DA ARP/CONTRATOS E PLANEJAMENTO DE LONGO PRAZO

O Tribunal de Contas da União trouxe à luz importante posicionamento jurisprudencial acerca da possibilidade de **prorrogações de Atas de Registro de Preços com respectivas recomposições de saldo**, quando se tratar de serviços caracterizados como continuados. Conforme detalhado no **Acórdão 547/2026 – TCU Plenário**, identifica-se as seguintes hipóteses para adoção da recomposição:

1. A recomposição é adequada quando a Ata serve como instrumento auxiliar para uma contratação de natureza contínua. Por outro lado não admitida para contratações pontuais. Considerando que o objeto em tela é essencial para a manutenção contínua dos serviços educacionais ofertados pelo município, o objeto possui natureza de serviço contínuo.
2. A recomposição é admitida para respeitar o Princípio do Planejamento anual (Art. 40 da Lei 14.133/21). É cristalino diante das características levantadas e evidenciadas neste estudo, que a manutenção do objeto de maneira contínua, seja por meio de prorrogações de Atas e/ou contratos, permanece mais vantajosa em detrimento da elaboração de uma nova licitação, e ao alinhamento com o Plano Plurianual (PPA).
3. Previsão no Planejamento e Edital. Deve haver previsão expressa nos artefatos de planejamento da contratação e na própria Ata de Registro de Preços.

Para fundamentar e amparar de maneira irrefutável, trazemos a redação do **Acórdão 547/2026 – TCU Plenário**:

De modo semelhante, quando a ata serve de instrumento auxiliar a uma contratação pontual ou de natureza finita, tende a prevalecer a manutenção do saldo remanescente; quando serve a uma **contratação contínua, a recomposição integral dos quantitativos se mostra adequada**. (Grifo nosso).

Nessa toada, podemos determinar com precisão que a ARP poderá ser prorrogada nos termos do Art. 84 da Lei 14.133/21, **podendo ter seus quantitativos renovados** de acordo com o poder discricionário da administração pública.

Destarte, concernente aos contratos, a vigência inicial será de 12 (doze) meses, com previsão de prorrogações sucessivas até o limite de 10 (dez) anos (Art. 107 da Lei nº 14.133/2021), condicionada à demonstração de que a manutenção do contrato permanece mais vantajosa que uma nova licitação e ao alinhamento com o Plano Plurianual (PPA).

SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Just: Com fulcro no art. 122 da Lei 14.133/21, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração, desde que, o contratado apresente à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente (§ 1º).

Desse modo, com base nesse entendimento, a subcontratação pode gerar perda de qualidade técnica, considerando que, cada equipe terceirizada pode adotar métodos e padrões diferentes, dificultando o controle de qualidade e aumentando o risco de falhas estruturais, bem como pode gerar aumento da assimetria de informações.

O risco de execução está associado à capacidade técnico-operacional da empresa contratada. A subcontratação fragiliza essa avaliação, pois o executante final não foi analisado no processo licitatório, dificultando a responsabilização. Em caso de defeitos, acidentes ou atrasos, a responsabilização solidária ou subsidiária é mais complexa quando há múltiplos executores.

Outrossim, ressaltamos o risco moral (moral hazard), que ao transferir grande parte da execução, empresas podem participar do certame com equipe mínima, apenas para vencer a licitação e repassar os serviços, o que é repudiado pelo TCU, destacando também que, a fiscalização se torna mais frágil quando há múltiplos executores sem vínculo direto com a Administração.

Durante o Planejamento da contratação, a Administração deve avaliar a possibilidade da subcontratação. Destarte, destacamos no Estudo Técnico Preliminar em seu item 8, que, no presente caso, a Administração, com base em seu poder discricionário, decidiu que o objeto do presente certame seja aglutinado, composto

por itens de mesma natureza e que guardam relação entre si. A contratação para a execução da obra deverá ser licitada como objeto não divisível, sem parcelamento do objeto cuja execução dos serviços dar-se-á por uma única empresa.

4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Fundamentação: Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das planilhas orçamentárias e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

A demanda prevista é resultado de levantamento prévio detalhado e realizado pelo Setor de Engenharia, somados às especificações de serviços adequados a realidade local, por equipe técnica devidamente capacitada, que resultou no orçamento completo, inclusive com valor final de referência da contratação, constantes nos documentos de suporte, em anexo.

5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

COMPARAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA

Critério de Análise	Execução Direta (Equipe Própria)	Contratação por Empreitada Global	Registro de Preços (Solução Escolhida)
Custo Operacional	Alto (Folha de pagamento, encargos, EPs, ferramentas)	Médio (Valor fixo, independente do uso)	Otimizado (Paga-se apenas pelo executado)
Agilidade	Baixa (Depende de compra de materiais via licitação separada)	Média (Cronograma rígido)	Alta (OS imediata para emergências)
Especialização	Limitada aos cargos existentes no quadro	Alta (Empresa especializada)	Alta (Exigência de corpo técnico qualificado)
Viabilidade Jurídica	Inviável (Déficit de pessoal concursado)	Viável, mas inflexível para demandas incertas	Totalmente Viável (Art. 82, Lei 14.133/21)

ANÁLISE DO MERCADO FORNECEDOR

O mercado de serviços comuns de engenharia apresenta ampla disponibilidade de empresas especializadas aptas à execução de manutenção predial preventiva e corretiva, abrangendo atividades de alvenaria, revestimentos, coberturas, instalações elétricas e hidrossanitárias, pintura, esquadrias, estruturas metálicas

e demais serviços correlatos. Trata-se de um segmento consolidado, com expressiva competitividade regional e ampla participação de empresas de pequeno, médio e grande porte, favorecendo a obtenção de propostas vantajosas para a Administração.

No âmbito da Administração Pública, observa-se que órgãos federais, estaduais e municipais adotam, de forma recorrente, o Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços comuns de engenharia destinados à manutenção predial por demanda, especialmente quando as intervenções possuem quantitativos estimados, execução eventual e necessidade de rápida mobilização. Esse modelo possibilita maior eficiência administrativa, racionalização dos procedimentos licitatórios e otimização dos recursos públicos, mantendo a flexibilidade necessária para atender demandas imprevisíveis.

ESCOLHA DA SOLUÇÃO

Após a análise das alternativas disponíveis, conclui-se que a realização de Pregão Eletrônico para Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns de engenharia, mediante demanda e emissão de Ordens de Serviço, constitui a solução que melhor atende às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Sob o aspecto técnico, essa solução permite que cada intervenção seja precedida de vistoria, elaboração de orçamento, cronograma e demais documentos técnicos pelo Setor de Engenharia, garantindo que os serviços sejam executados conforme as necessidades específicas de cada unidade escolar. Sob o aspecto econômico, o modelo proporciona maior competitividade, reduz custos administrativos, evita sucessivas licitações para pequenos serviços, possibilita ganhos de escala e assegura maior eficiência na aplicação dos recursos públicos, revelando-se a alternativa mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência, planejamento e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das planilhas de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21).

O pleito foi aprovado com base na elaboração em conformidade com a planilha orçamentária em anexo, compatível com os quantitativos levantados pelo Setor de Engenharia, utilizado a tabela SEINFRA-CE, Data Base: 10/2023 – 28.1 Desonerada. Tabelas muito utilizada no orçamento de obras e serviços de engenharia em geral, mantida pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, que informam os custos e índices da Construção Civil no Brasil e Estado do Ceará, disponibilizados na internet no site da SEINFRA/CE, A alternativa Desonerada adotada foi a mais adequada para a Administração Pública, conforme consta nas planilhas, memoriais, projetos e demais documentos aprovados pelo Setor de Engenharia e posteriormente pelo Fundo Municipal de Educação.

O valor Estimado para a contratação, conforme planilha orçamentária do orçamento é de **R\$ 4.000.094,59 (quatro milhões e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos).**

Macro Categoria de Serviço	Valor Estimado (R\$)	Peso (%)
----------------------------	----------------------	----------

Instalações Elétricas e Hidrossanitárias	R\$ 1.120.000,00	28%
Coberturas e Impermeabilizações	R\$ 880.000,00	22%
Revestimentos e Pintura	R\$ 960.000,00	24%
Esquadrias e Serralheria	R\$ 520.000,00	13%
Outros (Demolições, Limpeza, Urbanização)	R\$ 520.094,59	13%
TOTAL GERAL	R\$ 4.000.094,59	100%

COMPARAÇÃO COM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Em 2025, o gasto total foi de `R\$ 3.678.886,01 (três milhões, seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e um centavo)`. O aumento para o valor que se estima em 2026 (aprox. 8,7%) reflete a inflação setorial do INCC e a expansão da rede com a inauguração de 02 novos anexos escolares. Municípios vizinhos de porte similar (Pacajus e Horizonte) utilizam modelos idênticos de SRP, apresentando resultados satisfatórios na conservação de seus ativos imobiliários.

7 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fundamentação: Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso. (Inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso IV da IN 40/2020).

A Prefeitura Municipal de Chorozinho/CE, por meio da Secretaria Municipal de Educação, tem o propósito de promover uma educação de qualidade e o bem-estar dos alunos e do corpo docente. Neste contexto, visa-se à Contratação de Empresa Especializada para a execução dos serviços pretendidos neste Estudo Técnico Preliminar.

A Execução compreenderá as seguintes etapas:

- ✓ Planejamento e Elaboração de orçamento: a fase de planejamento contou com vistorias técnicas para identificação das condições atuais das edificações e elaboração de laudo técnico de engenharia. Foi realizada uma análise detalhada das potenciais adequações e manutenções, incluindo o dimensionamento, instalações, demais estruturas necessárias e considerando

as devidas adequações necessárias para manutenções prediais adequadas. Diante disso, foi elaborado uma planilha orçamentária com a estimativa dos custos.

✓ **Licitação:** O processo de contratação será conduzido por meio de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, condicionado à Contratação de serviço comum de Engenharia. Serão consideradas condições como experiência da empresa, capacidade técnica e preço competitivo, cujos critérios técnicos objetivos serão definidos posteriormente.

✓ **Execução:** Após a seleção da empresa contratada, serão iniciadas mediante emissão prévia de ordens de serviços contemplando as adequações e serviços necessários.

Sobre a aplicabilidade do Pregão Eletrônico, o Tribunal de Contas da União entende:

“(...) Assim, na linha do entendimento do Tribunal, uma vez devidamente caracterizado pelo gestor o serviço de engenharia que seja comum, há que se utilizar o pregão, um instrumento de eficácia para a Administração Pública, capaz de propiciar a ampliação da concorrência e, portanto, o recebimento de melhores ofertas(...)”

A solução proposta consiste na realização de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, visando à futura e eventual contratação de serviços comuns de engenharia destinados à manutenção predial preventiva e corretiva, conservação, reparação e pequenas adequações nos imóveis vinculados à Secretaria Municipal de Educação, mediante demanda e emissão de Ordens de Serviço. A contratação abrangerá a execução dos serviços constantes da planilha orçamentária elaborada com base na Tabela SEINFRA vigente, remunerados mediante a aplicação dos preços ofertados pela licitante vencedora, permitindo que a Administração solicite apenas os serviços efetivamente necessários durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

A execução dos serviços ocorrerá de forma descentralizada, contemplando as escolas, creches, e demais imóveis sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação. Para cada intervenção, o Setor de Engenharia realizará vistoria técnica na unidade, identificará as necessidades existentes e elaborará os documentos técnicos pertinentes, incluindo projeto ou croqui quando necessário, planilha orçamentária, memória de cálculo, cronograma físico-financeiro, relatório fotográfico e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do orçamento e da fiscalização. Após a aprovação administrativa, será emitida Ordem de Serviço contendo o escopo, os quantitativos, os prazos de execução e as demais condições específicas para a intervenção.

Os serviços compreenderão, entre outros, demolições, retiradas, reforços estruturais, alvenarias, revestimentos, pisos, coberturas, esquadrias, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, pintura, urbanização, limpeza final, pequenos reparos e demais intervenções de manutenção predial previstas na planilha de serviços, possibilitando o atendimento das diversas necessidades que surgirem ao longo da vigência contratual. A contratação não obriga a Administração à execução integral dos quantitativos estimados, os quais representam mera previsão de consumo para atendimento das demandas futuras.

A contratada deverá fornecer toda a mão de obra especializada, materiais, equipamentos, ferramentas, veículos, insumos, transporte, equipamentos de proteção individual e coletiva, bem como todos os recursos necessários à perfeita execução dos serviços. Caberá ainda à contratada a emissão da ART ou RRT de execução, quando cabível, a observância das normas da ABNT, das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, da legislação ambiental e das demais normas técnicas aplicáveis, responsabilizando-se integralmente pela qualidade dos serviços executados e pelos encargos decorrentes da contratação.

Os materiais empregados deverão ser novos, de primeira qualidade e compatíveis com as especificações técnicas estabelecidas para cada serviço, sendo vedada a utilização de materiais recondicionados ou que não atendam aos padrões mínimos de desempenho. Sempre que constatadas falhas de execução, vícios construtivos ou utilização de materiais inadequados, a contratada deverá promover, às suas expensas, as correções necessárias, garantindo a durabilidade, segurança e funcionalidade das intervenções realizadas.

A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo Setor de Engenharia do Município, que realizará inspeções periódicas, registro fotográfico, conferência dos quantitativos executados, medições dos serviços, análise da documentação técnica e emissão do atesto para fins de pagamento. O recebimento dos serviços ficará condicionado à verificação da conformidade técnica, da qualidade da execução e do atendimento integral às especificações constantes do Termo de Referência, dos projetos e das Ordens de Serviço, assegurando que a solução contratada produza os resultados esperados quanto à conservação do patrimônio público, à continuidade das atividades educacionais e à eficiência da gestão dos recursos públicos.

8 – JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO

Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VII da IN 40/2020).

No presente caso, a Administração, com base em seu poder discricionário, decidiu que o objeto do presente certame seja aglutinado, composto por itens de mesma natureza e que guardam relação entre si. A contratação para a execução dos serviços pretendidos deverá ser licitada como objeto não divisível, sem parcelamento do objeto cuja execução dos serviços dar-se-á por uma única empresa após emissão das respectivas ordens de serviços.

A indivisibilidade do objeto se justifica pelo fato de que os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento, cuja fragmentação do objeto poderá comprometer a realização dos serviços, onde a centralização da responsabilidade em uma única contratada é considerada eficiente e com resultados satisfatórios à vista do acompanhamento de problemas e soluções, bem como por facilitar a

verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado e ainda propiciar eficiência quanto ao tempo de execução.

Com efeito, o agrupamento tem amparo em critérios técnicos, pois facilita e otimiza a gestão do contrato, essencial no caso em apreço, tendo em vista que, caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso ou interrupção dos serviços por parte de qualquer um dos eventuais contratados poderia comprometer todo o planejamento da execução dos serviços.

Portanto, a aglutinação da forma em que disposta nesta licitação resta justificada por aspectos logísticos, pois proporciona uma maior eficiência na prestação dos serviços públicos, cuja continuidade pode ser mantida sem eventuais descompassos.

A adjudicação global, no presente caso, não compromete a competitividade entre os fornecedores deste ramo, tendo em vista que o aglutinamento dos serviços considera os aspectos técnicos de atuação neste mercado.

Além disso, o agrupamento facilita e otimiza a gestão do contrato, essencial no caso em apreço, pois os serviços objeto da presente licitação, compreendem tanto a mão de obra quanto os equipamentos e insumos necessários à sua execução, de forma globalizada, para que não ocorra descompasso na evolução dos serviços, evitando por consequência que os objetivos e metas traçados pela administração municipal sejam comprometidos.

Registra-se, ademais, que os serviços em questão não podem ser divididos entre diversas empresas, pois isso propiciaria a existência de várias frentes de trabalho, representando prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. A não adoção do parcelamento do objeto conhece precedente à luz da legislação anterior. A Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, afasta a obrigatoriedade do parcelamento, prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, em hipóteses que representem prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

A execução dos serviços através de uma única contratada facilita a logística da execução do contrato e evita, por consequência, que os objetivos e metas traçados pela administração municipal sejam comprometidos.

Embora os serviços abrangidos pertençam a diferentes especialidades da engenharia, as intervenções normalmente apresentam caráter integrado e interdependente, exigindo a execução coordenada de atividades como demolições, alvenaria, revestimentos, coberturas, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, pintura, esquadrias e acabamentos em uma mesma unidade escolar. O parcelamento por itens ou grupos de serviços poderia ocasionar conflitos de responsabilidade entre contratadas distintas, dificuldades na compatibilização dos cronogramas, aumento da incidência de retrabalhos e comprometimento da qualidade final das intervenções.

Ainda sob uma perspectiva técnica, oportuno destacar que o parcelamento do objeto com a adjudicação por item ou grupos de serviços previstos na tabela SEINFRA, não se mostra adequado ao interesse público porque isso possuiria implicações em vista da eficiência, que se mostra indispensável para assegurar a execução do objeto a ser contratado.

Além disso, a hipótese também não se mostra pertinente em vista do controle, tanto sob o viés qualitativo quanto sob o de resultado, da fiscalização e da responsabilidade sobre a execução do objeto a ser

contratado e, ainda, do acompanhamento dos problemas e soluções durante a prestação dos serviços e da consequente identificação de responsabilidades por serviços realizados de forma equivocada, dificultando e comprometendo a oferta de um serviço público responsivo, cujos fatores são determinantes para que a administração opte pelo critério de menor preço global.

Portanto, à luz de razões técnicas, a adoção do critério de julgamento de menor preço global se mostra adequada, eficaz e satisfatória ao interesse público.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

Além disso, quando se realiza a licitação de serviços de engenharia com adjudicação global, os custos da contratada com pessoal e equipamentos imobilizados para a execução do contrato são distribuídos e diluídos, com isso elimina-se a ociosidade de equipes de trabalho e das horas improdutivas de equipamentos e, consequentemente, o preço ofertado tende a ser reduzido, ampliando a possibilidade de uma proposta mais vantajosa para a administração.

No modelo de adjudicação global, o volume de serviços tende, naturalmente, a ser maior, consequentemente a quantidade de horas improdutivas para a contratada é menor, trazendo menos custo tanto para a contratada quanto para a contratante, com ganhos advindos da escala.

Ao contrário disso, na licitação com adjudicação por itens, a contratada levaria em conta as horas improdutivas e ociosas, com reflexos no preço final da contratação, onerando a administração e evidenciando uma contratação claramente antieconômica para os cofres públicos. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"Em uma economia de escala, o aumento dos quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos. "

Portanto, se houvesse parcelamento e adjudicação a diversas empresas distintas tantos quantos fossem os itens da licitação, os custos da Administração seriam aumentados.

Diante dessa situação fática, que implicaria em perda da economia de escala, o parcelamento não poderia ser adotado, pois em que pese o princípio da ampla competitividade reger as licitações, sabe-se que seu objetivo primordial é a busca da proposta mais vantajosa e há situações em que assegurar a efetividade da ampla competição como um fim em si mesmo sem considerar as particularidades do caso concreto põe em risco o interesse público.

Sob uma perspectiva econômica, a adjudicação global se mostra mais adequada e satisfatória para a administração porque possibilitará a redução do custo global do serviço, viabilizando a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a administração.

Em razão dos benefícios econômicos que decorrem deste modelo, especialmente a economia e a vantagem a ser obtida com o processo de economia de escala, o interesse público seria melhor satisfeito se o objeto fosse licitado com critério de julgamento de menor preço global, nos moldes descritos no edital.

Assim, considerando que a regra disposta no art. 40, inc. V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o parcelamento deve ser adotado nos casos sem que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso e sabendo-se que o dever de licitar, tal como preconizado na legislação de regência, deve ser conciliado com o interesse público, como forma de se obter a proposta mais vantajosa.

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;"

Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

"Sem embargo, o princípio do parcelamento, como todos os princípios, não é absoluto, depende das especificidades de cada caso concreto e não pode ser aplicado em prejuízo ao interesse público ... A Administração Pública deve, então, sopesar a sua demanda, a execução e o gerenciamento dos contratos, o propósito de evitar desperdícios e a economia de escala ...

A conclusão é que a Administração goza de competência discricionária para decidir se concentra ou parcela o objeto da licitação, em juízo sobre as vantagens de uma ou outra opção para o interesse público."

(Niebuhr, Joel Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. revista e ampliada, 1ª reimpressão, 2023. Belo Horizonte: Ed Fórum, p. 477).

No entendimento de Marçal Justen Filho, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Veja-se:

“A possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. ”

Portanto, embora a lei tenha adotado como regra o parcelamento do objeto, o fez somente nos casos em que este apresente viabilidade técnica e possua vantajosidade econômica, não se aplicando, portanto, no presente caso em razão das justificativas acima explicitadas.

9 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Fundamentação: Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Espera-se que a realização dessa obra tenha um impacto significativo no desempenho da educação e na qualidade do aprendizado dos estudantes do município, proporcionando um ambiente seguro e salubre para todos os que frequentarão as escolas e outras estruturas da comunidade, desde o corpo discente ao corpo docente e funcionários.

Com a presente contratação, pretende-se assegurar a disponibilidade contínua de serviços comuns de engenharia para atendimento das demandas de manutenção predial preventiva e corretiva das escolas, creches, ginásios e demais imóveis vinculados à Secretaria Municipal de Educação, garantindo a conservação da infraestrutura física, a segurança dos usuários e a continuidade das atividades educacionais. Espera-se reduzir a ocorrência de paralisações decorrentes de falhas nas edificações, minimizar a degradação do patrimônio público e proporcionar ambientes mais adequados ao desenvolvimento das atividades de ensino e aprendizagem.

Sob o aspecto da economicidade, a adoção do Sistema de Registro de Preços permitirá que a Administração contrate apenas os serviços efetivamente necessários, evitando a execução de intervenções desnecessárias e a imobilização de recursos financeiros. A utilização da Tabela SEINFRA como referência de preços, associada aos preços obtidos no procedimento licitatório, contribuirá para a obtenção da proposta mais vantajosa, conferindo maior transparência, previsibilidade e controle sobre os custos da contratação. Além disso, a realização de manutenções preventivas tende a reduzir a necessidade de reformas de maior porte e de elevado custo, prolongando a vida útil das edificações públicas.

Quanto ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, a contratação permitirá que a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação e do Setor de Engenharia concentre sua atuação nas atividades de planejamento, elaboração dos documentos técnicos, fiscalização e controle da execução contratual, sem a necessidade de mobilizar equipes próprias para a realização dos serviços especializados de manutenção predial. Essa divisão de responsabilidades contribui para maior eficiência administrativa e melhor utilização da capacidade técnica dos servidores públicos.

Em relação aos recursos materiais e financeiros, espera-se otimizar a gestão da manutenção predial por meio da execução das intervenções conforme a demanda, priorizando as necessidades mais urgentes e relevantes de cada unidade escolar. A contratação também proporcionará maior agilidade no atendimento

das solicitações, padronização dos serviços executados, melhoria da qualidade das intervenções e maior durabilidade das soluções adotadas, resultando na preservação do patrimônio público e na prestação de serviços educacionais em ambientes mais seguros, funcionais e adequados à comunidade escolar.

BENEFÍCIOS QUANTIFICÁVEIS

Redução de Custos Emergenciais: Estima-se uma economia de 15% ao evitar contratações diretas de urgência, que costumam ter preços superiores aos de licitação.

Vida Útil: Aumento de 25% na vida útil dos componentes hidráulicos e elétricos através da manutenção preventiva.

Eficiência Energética: Redução de até 10% na conta de energia das escolas com a revisão de quadros e substituição de lâmpadas ineficientes.

10 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Fundamentação: Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

- Visando a correta execução dos contratos oriundos da Ata de Registro de Preços, a administração deverá executar minimamente as seguintes ações antes de contratação, algumas inclusive já previamente providenciadas:

a) Planilha Orçamentária, contendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar cada serviço, ou o complexo de serviços objeto da ordem de serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

b) Instrução da Fase preparatória;

c) Elaboração do Edital de Licitação para a fase externa e Seleção do fornecedor;

- Para o processamento licitação e execução do contrato caberá a CONTRATANTE:

a) Fornecer as informações técnicas, por meio do Orçamento, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência respectivos anexos, acerca da execução dos serviços.

b) Quando da realização do contrato exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e nos termos da proposta apresentada.

c) Deverá a CONTRATANTE acompanhar e fiscalizar os serviços, por servidor ou comissão especialmente designada.

d) Constatadas irregularidades deverão notificar a CONTRATADA por escrito acerca das eventuais ocorrências.

e) No processo licitatório deverá a licitante observar as regras estabelecidas pela Lei n.14.133 de 2021 acerca da participação no procedimento, as diretrizes quanto a execução de serviços de engenharia, bem como obedecer às normas correlatas relacionadas ao objeto da contratação, além de:

e1) Aquela que se consagrar vencedora deverá executar o contrato conforme as especificações contidas no no futuro Edital seus anexos, assim como seguir os termos de sua proposta.

e2) Comunicar ao Fiscal do contrato qualquer ocorrência irregular que se verifique no local dos serviços.

e3) Prestar esclarecimentos ou informação quando solicitado pela CONTRATANTE.

f) Manter disponível, por meio do Setor de Engenharia, equipe técnica habilitada para realizar as vistorias, levantamentos, elaboração de croquis, planilhas orçamentárias, memórias de cálculo, cronogramas físico-financeiros, relatórios fotográficos e demais documentos necessários à instrução de cada Ordem de Serviço.

g) Estabelecer fluxos internos entre a Secretaria Municipal de Educação e o Setor de Engenharia para padronizar os procedimentos de solicitação, autorização, acompanhamento, fiscalização e recebimento das intervenções.

h) Verificar previamente a disponibilidade orçamentária para as contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, observando que a emissão de cada Ordem de Serviço dependerá da existência de dotação orçamentária suficiente.

i) Confirmar que a empresa contratada apresentou toda a documentação exigida para assinatura da Ata de Registro de Preços e dos contratos dela decorrentes, incluindo a comprovação da manutenção das condições de habilitação.

j) Exigir da contratada, antes do início de cada intervenção, a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente, quando aplicável, bem como do cronograma de execução compatível com os serviços autorizados.

k) Planejar a execução das intervenções de forma a minimizar interferências no funcionamento das unidades escolares, priorizando, sempre que possível, a realização dos serviços em períodos de recesso escolar, finais de semana ou horários que reduzam impactos sobre as atividades pedagógicas.

l) Providenciar, quando necessário, a liberação dos ambientes, o isolamento das áreas de intervenção e a adoção das medidas de segurança indispensáveis à proteção de alunos, servidores, visitantes e trabalhadores durante a execução dos serviços.

Caberá à Administração e à CONTRATADA observar, durante toda a execução contratual, a legislação pertinente, as normas técnicas aplicáveis e as condições estabelecidas no Termo de Referência e no contrato.

11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Fundamentação: Contratações correlatas e/ou interdependentes. (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Não foram identificadas contratações correlatas ou interdependentes.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Fundamentação: Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

A Contratações dos serviços pretendidos, podem gerar diversos impactos socioambientais, que devem ser considerados e mitigados durante todas as fases do projeto.

Abaixo, destacam-se alguns dos possíveis impactos:

Uso de Recursos Naturais: Durante as adequações e serviços, podem ser necessários materiais como concreto, aço e madeira, que exigem o uso de recursos naturais como água e energia. É importante implementar práticas sustentáveis para minimizar o desperdício e o consumo excessivo de recursos.

Geração de Resíduos: A construção e a demolição de estruturas existentes podem gerar resíduos, como entulho, madeira e materiais de embalagem. É essencial gerenciar adequadamente esses resíduos por meio da segregação, reciclagem e disposição adequada em locais licenciados.

Impacto Visual: A inserção de uma nova estrutura, como uma cobertura metálica, pode alterar a paisagem visual da área. É importante considerar o design da estrutura de forma a minimizar o impacto visual e integrá-la harmoniosamente ao ambiente circundante.

Alterações no Solo e Vegetação: As obras de construção podem envolver escavações, compactações e remoções de vegetação, o que pode causar impactos no solo e no ecossistema local. Medidas de mitigação, como a revegetação e a proteção de áreas sensíveis, podem ajudar a minimizar esses impactos.

Consumo de Energia: O uso de energia durante a construção, especialmente para operação de equipamentos e transporte de materiais, pode contribuir para as emissões de gases de efeito estufa e o consumo de recursos energéticos não renováveis. A adoção de práticas de construção sustentável, como o uso de fontes de energia renovável e tecnologias eficientes, pode ajudar a reduzir esse impacto.

Educação Ambiental e Engajamento da Comunidade:

Realização de campanhas de sensibilização e educação ambiental junto à comunidade local, destacando a importância da preservação ambiental e do uso responsável dos recursos naturais.

13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (Lei de acesso à informação), o presente Estudo não se classifica como sigiloso.

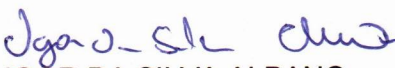
Este documento atesta a necessidade na Contratação pretendida.

Diante de todo o exposto, este Estudo Técnico Preliminar conclui pela viabilidade técnica, jurídica e econômica da contratação. A manutenção das unidades escolares é medida imperativa para a dignidade do ensino e preservação do erário. Recomenda-se o prosseguimento do feito com a elaboração do Termo de Referência, garantindo-se que as exigências de habilitação técnica sejam proporcionais e suficientes para assegurar a execução contratual.

Documento elaborado em estrita conformidade com o Art. 18 da Lei 14.133/2021. As informações contidas são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

14 – RESPONSÁVEIS

Chorozinho/CE, 16 de julho de 2025.


IGOR DA SILVA ALBANO
PRESIDENTE


MIKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO


MAYARD SAVIO DE LIMA GOMES
MEMBRO


SAMARA KÉLVIA OLIVEIRA HOLANDA DA SILVA
ENGENHEIRA CIVIL